



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277538**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028635-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado WILSON RODARTE DE PAULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ALBERTO GOSSON**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Guarulhos/10ª Vara Cível**  
Processo nº: **2028635-83.2025.8.26.0000**  
Origem nº: **1064184-18.2024.8.26.0224**  
Agravante (s): **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**  
Agravado (s): **Wilson Rodarte de Paula**  
Juiz Prolator da decisão agravada: LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

## VOTO Nº 33.478

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada concedeu a tutela de urgência para impor à operadora o custeio do tratamento denominado radio embolização hepática e fixou multa no valor único de R\$500.000,00 em caso de descumprimento. Recurso da operadora.

1. Alegação de exclusão da obrigatoriedade de cobertura por ausência de previsão no Rol da ANS. Rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS. Natureza taxativa que admite flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela segunda seção do c. STJ (ERESP nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, DJE 3/8/22), que fixou parâmetros para a cobertura extrarrol. Inclusão dos §§12 e 13 ao art. 10 da lei nº 9.656/98 pela lei nº 14.454/22. Inteligência da Súmula nº 102, E. TJSP. Precedentes desta Câmara e do C. STJ.

2. Astreintes. Multa deve ser fixada em valor elevado para satisfazer a finalidade coercitiva, porém não pode gerar enriquecimento sem causa da parte adversa. Arbitramento em R\$500.000,00 denota excessividade e viola as máximas de proporcionalidade. Redução para R\$ 100.000,00. Recurso parcialmente provido.

### NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 60/62 e 87/90, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por **WILSON RODARTE DE PAULA**, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Assim, CONCEDO ORDEM LIMINAR para impor a Notre Dame Intermédica Saúde S/A o **dever de custear o tratamento denominado rádio embolização hepática, a ser realizado no hospital IBCC, conveniado da ré, atentando-se para que o custeio seja feito com a devida celeridade**, a ponto de aproveitar a cirurgia já agendadas para os dias 5/01/2025 e 15/01/2025. Neste contexto, reitero a ordem liminar já lançada as fls. 60/62 (...) para a hipótese de novo de descumprimento da ordem suscitada, **fixo multa única no valor correspondente a R\$500.000,00**.

Inconformada, argumenta a operadora, em síntese, que inexistente a probabilidade do direito alegado, tampouco o perigo de demora. Afirmar que o procedimento prescrito pelo médico, ademais, não consta do Rol da ANS, a justificar a ausência de obrigatoriedade de cobertura. Insurge-se, outrossim, aos valores arbitrados a título de multa por descumprimento, aduzindo desproporcionalidade e possibilidade de enriquecimento ilícito.

Pugna, pois, pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja revogada a tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 31/33).

Constam dos autos relatórios médicos que atestam o diagnóstico de *nódulo no fígado*, constatado após a realização de tomografia. Por consequência, foi prescrito a realização de radio

embolização hepática (fls. 41/42).

A negativa da operadora deu-se sob o fundamento de exclusão contratual por ausência de previsão no rol da ANS.

Embora o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar elaborado pela Agência Nacional de Saúde (ANS) seja, em regra, *taxativo*, são admitidas flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela Segunda Seção do Colendo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, j. 8/6/22, DJe 3/8/22, que adotou os seguintes parâmetros:

[...] 11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, *taxativo*; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento

à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Em sequência, foi promulgada a Lei nº 14.454/22, que incluiu os §§12 e 13 ao art. 10 da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos:

*Art. 10, §12, Lei nº 9.656/98. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.*

*Art. 10, §13, Lei nº 9.656/98. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:*

*I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou*

*II - existam recomendações pela Comissão Nacional de*

*Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.*

A este mesmo propósito, o enunciado pela Súmula nº 102, deste E. TJSP:

Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Também neste sentido, “havendo previsão contratual para a cobertura da doença do paciente, a indicação do procedimento mais adequado para o tratamento da moléstia cabe ao médico responsável pelo tratamento de saúde e não ao plano de assistência” (**AgInt no AgInt no AREsp 2.030.078 – MS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2022, DJe de 1/12/2022**).

Ainda, “Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato” (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1028079/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, em 22/8/17, DJe 31/8/17**).

Não obstante, o procedimento consta do referido rol da ANS, consoante acostado às fls. 57 dos autos de origem.

Sob esse prisma, confira-se precedentes desta  
Câmara em casos análogos:

Apelação Cível. Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Sentença de procedência parcial – Apelo do autor – Sentença "extra petita" em relação a forma de reembolso dos honorários da equipe – Discussão nos autos que se limita a obrigação da operadora de custear as despesas médico-hospitalares com o procedimento de radioembolização – Nulidade parcial da sentença reconhecida – Negativa da operadora de fornecer cobertura ao tratamento por não estar inserido no rol da ANS evidenciada nos autos – Rol da ANS que não pode ser considerado taxativo – Agência reguladora que não pode limitar direito de forma a tornar inócuo o tratamento – Reconhecida defasagem entre regulamentações administrativas e avanço da medicina – Tratamento indicado por médico especialista – Escolha que cabe tão-somente ao médico responsável e ao paciente – Negativa abusiva – Dever da operadora de fornecer cobertura ao tratamento, conforme prescrição médica. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001206-32.2020.8.26.0228; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)

Justiça gratuita. Impugnação. Elementos dos autos, contudo, que são no sentido da insuficiência de recursos da beneficiária. Gratuidade mantida. Plano de saúde. Cobertura. Tratamento oncológico. Indicação médica de "radioembolização hepática com microesferas de ítrio-90". Negativa da operadora. Alegada ausência de previsão no rol

da ANS. Conduta abusiva. Súmula 102 do TJ/SP. Abalo moral configurado. Indenização devida. Julgamento extra petita não configurado. Recursos da autora provido em parte, improvido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1113225-11.2019.8.26.0100; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

PLANO DE SAÚDE – Ação condenatória visando cobertura ao tratamento Radioembolização Hepática do autor, diagnosticado com câncer hepático, mais danos morais – Recursos contra sentença de parcial procedência – Procedência do pedido em relação à operadora do plano de saúde, que justificou a recusa de cobertura com base na legislação pertinente, nos termos contratados e no rol da ANS – Recusa de cobertura que não se sustém – Negativa que compromete o restabelecimento da saúde do beneficiário – Observância à boa-fé objetiva que caracteriza as relações contratuais – Abusividade da negativa que frustra o próprio objeto do contrato e consubstancia indesejada intromissão da operadora na relação médico-paciente – Injustificável a recusa em autorizar o tratamento de que necessita o autor – Incidência das súmulas nº 608 do STJ, nº 100 e nº 102 deste Tribunal de Justiça – Dano moral – Ocorrência – Apelo da ré desprovido, provido em parte o do autor, com observação em relação aos ônus de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1000937-51.2020.8.26.0338; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

TUTELA ANTECIPADA – Ação de obrigação de fazer – Cobertura para tratamento oncológico com "radioembolização hepática" – Existência de prescrição médica – Cobertura não prevista no rol da ANS – Irrelevância – Aplicabilidade ao caso da súmula 102 deste do TJSP – Negativa abusiva – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2137495-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)

Na eventual reversão da tutela, à operadora surgirá o crédito referente ao valor daquela terapêutica, i.e., a questão será resolvida de forma *patrimonial*, conforme dispõe o art. 302, CPC.

Em relação às *astreintes*, é cediço que seu escopo é o de fazer com que a determinação judicial seja cumprida, nada mais. Sua previsão legal deriva do art. 500, CPC, que preconiza a imposição de multa para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Nesse sentido, a lição de Nelson e Rosa Nery, segundo o qual, “O objetivo dos *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica” (*in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, São Paulo: RT, 8ª ed., 2004, p. 858) (destaquei).

A multa deve ser arbitrada em valor elevado para satisfazer a finalidade coercitiva, embora não deva acarretar enriquecimento sem causa da parte adversa.

Conforme a jurisprudência do C. STJ, “A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” **(REsp n. 1.112.862/GO, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 4/5/2011.)** (...) “O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” **(STJ, REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).**

O arbitramento das *astreintes* em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), denota excessividade e manifesta desproporcionalidade com seu escopo.

Dessa forma, pertinente e razoável reduzir a quantia para R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a capacidade econômica da agravada e a urgência do caso clínico do autor.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, apenas para redução da multa por descumprimento.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Alberto Gosson**  
Relator